

ELEITOS PELO POVO DE SANTA VITÓRIA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PARA ELABORAR A SUA CARTA MAGNA, REUNIDOS EM CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, PROMULGAMOS SOB A LUZ E A PROTEÇÃO DIVINA, A SEGUINTE LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de Santa Vitória, pessoa jurídica de direito público interno, unidade do território do Estado de Minas Gerais, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, e nos termos assegurados pela Constituição Federal e Estadual, reger-se-á por esta Lei Orgânica votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo representado por seus Vereadores e o Executivo pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - Constituem símbolos do município a Bandeira, o Hino e o Brasão representativos de sua cultura, história e economia.

Art. 3º - Fazem parte do acervo de bens municipais os móveis, imóveis e semoventes, veículos, máquinas e equipamentos, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou venham a lhe pertencer.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - A sede o Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - O Município, administrativamente divide-se em distritos, já e a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual, e o atendimento aos requisitos a serem estabelecidos por Lei Municipal especial aprovada por dois terços (2/3) da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - O Município conta na atualidade com os Distritos de Perdilandia e Chaveslândia, criados por lei, organizados e delimitados geográfica e juridicamente.

Art. 6º - A alteração de divisão administrativa do município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II- suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;**
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;**
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;**
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;**
- VI- elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;**
- VII- instituir e arrecadar tributos, bem como ampliar as suas rendas;**
- VIII- fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;**
- IX- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;**
- X- dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;**
- XI- organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;**
- XII- organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;**
- XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especificamente em sua zona urbana;**
- XIV- estabelecer normas e edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;**
- XV- conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;**
- XVI- cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, e sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;**
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus**

serviços, inclusive à dos concessionários.

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX- regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI- fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII- conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII- fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV- disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV- tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observados as normas federais, pertinentes;

XXIX- dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, assegurando a posse de lote de terreno do Cemitério Municipal à pessoa que dele necessite, desde que o referido lote não ultrapasse a metragem de 6 m², não sendo permitido a sua posterior ocupação sem a devida autorização da família.

XXX- regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI- prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXXIII- fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV- dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV- dispor sobre registro de vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadoras ou transmissores;

XXXVI- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII- promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo 10 dias de prazo para atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalização públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º - A Lei Complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

* artigo 7º e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

S E Ç Ã O I I

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas;

I-zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII- fomentar a produção agropecuária e organizar o estabelecimento alimentar;

IX- promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI- registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII- estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

*** artigo 8º e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

S E Ç Ã O I I I

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 8A - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

*** seção III, art. 8A e Parágrafo Único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

C A P Í T U L O I I I

DAS VEDAÇÕES

Art. 8B - Ao Município é vedado:

I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

V- manter a publicidade de atos, programas, obras serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino

X- cobrar tributos;

a)em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b)no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu

ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações no tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e renda dos partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII “a”, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente ao patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

* capítulo III, art. 8B, incisos e parágrafos com redação determinada pela Emenda 02/2002.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 10 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º - As condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, é prevista em Lei Federal e o seu número será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 2º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de Lei Federal;

- I- a nacionalidade brasileira;**
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;**
- III - o alistamento eleitoral;**
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;**
- V - a filiação partidária;**
- VI - a idade mínima de dezoito anos;**
- VII- ser alfabetizado.**

*** parágrafos 1º e 2º do art. 10 com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 11 - A câmara Municipal reunir-se-á quinzenalmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária.

IV - Pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 29A, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual fora convocada ficando a cargo do Poder Executivo o pagamento de parcela indenizatória não excedente ao valor do subsídio mensal.

*** art. 11, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 12 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos membros, salvo disposições em contrário.

Parágrafo Único – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

*** parágrafo único do art. 12 com redação determinada pela Emenda 02/2002**

Art. 13 - As reuniões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, ou por decisão de dois terços (2/3) dos Vereadores, em outro local previamente designado.

*** art. 13 com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 14 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 15 - As reuniões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um quarto (1/4) dos membros da Câmara.

*** art. 15 com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 16 - A Câmara reunir-se-á em 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa e posse do Prefeito e Vice-Prefeito, voltando a reunir-se a partir de 15 de fevereiro.

§1º - A posse ocorrerá em reunião solene, que se realizará independentemente do número de vereadores, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal de Santa Vitória, para o segundo, terceiro e quarto anuênio, far-se-á no dia 15 de dezembro, em cada ano consecutivo, de cada legislatura, considerando-se empossados automaticamente, os eleitos, a partir do primeiro dia do ano subsequente à eleição.

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

*** art. 16 e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 16A - O mandato da Mesa será de um(1) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

*** artigo 16A com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 17 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 18 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretariado Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desrespeito à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, que acarretará a instauração do respectivo processo na forma da lei.

*** parágrafo único do art. 18 com redação determinada pela Emenda 02/2002**

Art. 19 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, apreciado e aprovado pelos Vereadores, comparecerá perante o plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor sobre projetos de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 20 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando em responsabilidade administrativa funcional a recusa ou não-atendimento no prazo de quinze (15) dias, bem como a prestação de informação falsa.

*** art. 20 com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I** - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II** - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV** - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI** - Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII** - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;
- IX** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X** - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XI** - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgão da administração pública;
- XII** - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;
- XIV** - delimitar o perímetro urbano;
- XV** - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI** - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.
- XVII** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas.

*** inciso XVII com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 22 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - eleger sua Mesa;
- II** - elaborar o Regimento Interno;
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas, aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluídos os da Administração indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, os subsídios dos vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

* inciso XXI do art. 22 com redação determinada pela Emenda nº 004 de 06 de setembro de 2004.

XXII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze (15) dias por necessidade do serviço.

* inciso XXII revogado com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

XXIII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos dos serviços da Câmara por Ato da Mesa Diretora da Câmara.

* inciso com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

XXIV - Os subsídios dos vereadores serão fixados de conformidade com o disposto no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal e legislação complementar.

XXV - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública.

* incisos XXIV e XXV do art. 22 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 22A - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições.

I- reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II- zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

*** art. 22A ,parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 22B - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extinguem cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

IV- promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V- representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI- contratar na forma de Lei, por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias e de excepcional interesse público, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 22C - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em Juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI -fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII -representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão a que for atribuída tal competência;

*** art. 22B, 22C e respectivos incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

S E Ç Ã O I V

DOS VEREADORES

Art. 23 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença do Plenário;

§ 2º. os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informação;

§ 3º. no exercício de seu mandato, o Vereador terá livre acesso a repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto ao órgão da administração direta ou indireta, devendo ser atendido plenamente pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

* parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 23 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 23A - É vedado ao Vereador:

I- desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 76,1,1V e V desta Lei Orgânica.

II- desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remuneradas;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso 1.

* art. 23A e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 23B - Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III- que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV- que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade.

V- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§1º - Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou morais.

§ 2º - Nos casos dos incisos 1 e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

*** art. 23B, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 23C - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 33,II, a desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao vereador licenciado nos termos dos incisos 1 e III, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso de Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do § 1.º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

*** art. 23C parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 23D - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

*** art. 23D e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

S E Ç Ã O V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 24 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

Art. 25 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 26 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 27 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatuto do Funcionário Público Municipal.

*** inciso VIII do parágrafo único do art. 27 com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 28 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 29 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa (90) dias sobre a proposição, contados na data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não ocorre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

§ 4º - No caso de não cumprimento do disposto no parágrafo 2º responderá o Dirigente da Mesa por desídia no exercício do cargo, sendo inclusive substituído sucessivamente na forma hierárquica, até que seja votado o projeto com pedido de urgência.

§ 5º - Discutido e votado o projeto nos termos do parágrafo anterior, se for o caso, a Mesa voltará à sua composição normal, sem prejuízo das penalidades àqueles que obstruíram a inclusão da proposição na ordem do dia.

*** Parágrafo 5º revogado por determinação da Emenda 02/2002.**

Art. 31 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público Vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

*** parágrafo 3º com redação determinada pela Emenda 02/2002**

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 1º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 30 desta Lei Orgânica.

*** Parágrafo 6º alterado por determinação da Emenda 02/2002**

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

*** Parágrafo 7º alterado por determinação da Emenda 02/2002**

Art. 32 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, o qual deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 33 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

*** Artigo 33 alterado por determinação da Emenda 02/2002**

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 34 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

S E Ç Ã O V I

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 35 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os poderes legislativo e Executivo e as entidades da Administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamento;

II - comprovar legalidade e avaliar os resultado, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

*** art. 35, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 35A - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único. A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

*** art. 35A e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 36 - As contas do Prefeito, referente à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, no termos do artigo 180 da Constituição do Estado.

§ 1º - O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

*** art. 36, parágrafos 1º e 2º com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 36A - Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

*** art. 36A e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 36B - A Câmara, após a aprovação da maioria de seus membros convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito, ou, no mínimo, de cinco por cento do eleitorado do Município.

*** art. 36B com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - O candidato a Prefeito terá que por ocasião do registro da candidatura ter completos vinte e um (21) anos de idade.

Art. 38 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 39 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorrido os dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 40 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito, exigindo-se para tanto que o Prefeito já esteja diplomado.

*** Artigo 40 com redação determinada pela Emenda 02/2002**

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 41 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 42 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 43 - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, permitida a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

***Artigo 43 com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 44 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte (20) dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo Único - O prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§1º - O Prefeito gozará de férias anuais de trinta (30) dias, sem juízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 45 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 46 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 47 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, ouvida a Câmara;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX - promover os encargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X - enviar a Câmara os projetos de lei relativos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias de acordo com os prazos estabelecidos na Constituição Federal;

XI - encaminhar a Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

*** incisos X e XI do art. 47 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara dentro de (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

*** Inciso XVII com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como reve-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos reclamações ou representações que lhe foram dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - **aprovar projetos de edificação e apresentar para aprovação da Câmara Municipal planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;**

*** Inciso XXII com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

XXIII - apresentar anualmente, à Câmara, relatório circunstanciando sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município bem como a conservação e manutenção de mata-burros, pontes e estradas municipais e vicinais;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - **providenciar medidas que visem o desenvolvimento do ensino;**

*** Inciso XXX com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - remeter à Câmara Municipal até o dia (10) dez de cada mês os balancetes mensais da receita e da despesa com os respectivos comprovantes, os processos licitatórios, contratos e convênios.

*** inciso XXXVI do art. 47 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 48 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIV do art. 47.

S E Ç Ã O I I I

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 49 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observadas as demais disposições desta Lei Orgânica.

Art. 50 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 51 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

- I** - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III** - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 51A - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República, do Estado, e da Lei Orgânica Municipal e, especialmente, contra:

- I** - a existência da União;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constituídos das Unidades da Federação;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;
- IV** - a segurança interna do Município, do Estado ou do país;
- V** - a probidade da administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º - O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do inciso X do artigo 29 da Constituição da República.

*** art. 51A, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 51B - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - não disponibilizar para exame livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou por auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações e de cópias de documentos formulados pela Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de

acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só voltará se necessário para completar o “quorum” de julgamento.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A Comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder as diligências que julgarem necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o presidente da comissão processante determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe para, no prazo de vinte dias, oferecer contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do que alegar.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências necessárias para a tomada dos depoimentos das testemunhas de ambas as partes, podendo o denunciante e o denunciado assistir, pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando ou contraditando as testemunhas e requerendo a sua reinquirição ou acareação.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, seu parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará, no primeiro caso, ao Presidente da Câmara, a convocação de reunião extraordinária para julgamento do acusado, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores, que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 - Terminada a defesa, proceder-se-ão a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara, como incurso e culpado em qualquer das infrações especificada na denúncia.

§ 12 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá a competente resolução legislativa de cassação do mandato do Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório,

determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado. Transcorrido o prazo, sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

*** art. 51B, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 51C - O prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e,

II - nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

*** art. 51C e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

S E Ç Ã O I V

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 52 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, Superintendência e Chefia;

II - os Subprefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art. 53 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres, vencimentos e responsabilidades.

Art. 54 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - ter domicílio eleitoral.

Art. 55 - O Secretário ou Diretor de Departamento a requerimento de dois terços (2/3) da Câmara de Vereadores, prestará esclarecimentos sobre atos administrativos de sua iniciativa ou autoria, podendo se for o caso ser recomendado ao executivo sua exoneração.

Parágrafo Único - O não comparecimento na forma estipulada neste artigo, sem justificção, importa em desrespeito à Câmara, sujeito a punição funcional.

*** Parágrafo único com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 56 - As atribuições e demais responsabilidades de Secretários ou Diretores e Sub-prefeitos, serão estabelecidos na lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 56A - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II- expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

*** art. 56A e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 56B - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

*** art. 56B com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 56C - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos dos Prefeitos e da Câmara.

II- fiscalizar os serviços distritais;

III- atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV- indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito.

V- prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

*** art. 56C, parágrafo único e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 56D - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

*** art. 56D com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 56E - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e do término do exercício do cargo.

*** art. 56E com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 57 - A administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade e, também, ao estabelecido no Art. 37, incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal e no Art. 17, Parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais.

* art. 57 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 57A - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investindo no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício será contado para todos os efeitos, legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefícios previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

* art. 57A, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda 02/2002.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 58 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores, no que couber, o disposto no artigo 7.º e incisos e artigos 39, 40 e 41 e seus respectivos incisos, alíneas e parágrafos da Constituição Federal.

* parágrafos 1º e 2º do art. 58 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 58 -A. - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo 2º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 3º - Durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre os novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

Parágrafo 4º - A inobservância do disposto nos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica em nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

*** art. 58 A e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-B. – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Parágrafo 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Parágrafo 2º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério.

*** art. 58 B e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-C. – O cargo em comissão e a função de confiança na administração pública direta e indireta serão exercidos, preferencialmente, por servidores públicos municipais ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas na lei.

*** art. 58 C com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-D – A revisão geral da remuneração do servidor público municipal far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere à Constituição da República e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Parágrafo 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos da remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150-II, 153-III e 153, parágrafo 2º-I da Constituição Federal.

Parágrafo 6º - É assegurado aos servidores públicos e às entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, desde que não haja comprometimento do serviço público.

*** art. 58 D e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-E – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

*** art. 58 E com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-F – Os atos de improbidade administrativa importam em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

*** art. 58 F com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-G – É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

*** art. 58 G com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-H – É garantida a liberação do servidor público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

*** art. 58 H com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-I – É garantido o direito de greve aos servidores públicos municipais, a ser exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

*** art. 58 I com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-J - É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público municipal nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1ª - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público municipal estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

*** art. 58 J e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-K – O Município assegurará ao servidor público municipal que, por motivo de acidente ou de doença, tornar-se inapto para exercer sua função de origem, o direito à reabilitação e à readaptação a uma nova função, sem perda de nenhuma espécie.

*** art. 58 K com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-L – O servidor público municipal legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser em lei.

*** art. 58 L com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 58-M – Licença prêmio, com duração de 03 (três) meses , adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público.

*** art. 58 M com redação determinada pela Emenda nº 003 de 16 de março de 2004.**

Art. 58-N – São direitos dos servidores públicos:

I – salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XVII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XVIII – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

XIX – Garantir a inamovibilidade do servidor em seu domicílio permanente, salvo com a sua anuência.

*** art. 58 N com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 59 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

Parágrafo único - O Município, nos termos da legislação federal e estadual pertinente, poderá criar um corpo de bombeiros voluntários.

*** parágrafo único do art. 59 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 60 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade Administrativa Indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 61. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da Imprensa local ou regional e por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

* parágrafos do art. 61 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 62 - O prefeito fará publicar, disponibilizando, obrigatoriamente, cópia para afixação no quadro mural da Câmara Municipal:

* Artigo 62 com redação determinada pela Emenda 02/2002.

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV – diariamente, por edital o movimento de CAIXA do dia anterior.

* inciso IV do art. 62 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 63 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

§ 3º- Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II - a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III- as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

IV- as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V - as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

VI - a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.

§ 4º- No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.

§ 5º - A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central da contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67 da Lei Complementar 101/2000.

§ 6º - A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial.

§ 7º - O Município encaminhará suas contas ao Poder Executivo da União com cópia ao Poder Executivo do Estado até 30 de abril.

§ 8º - O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária

*** parágrafos e incisos do art. 63 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

S E Ç Ã O I I I

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 64 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerando em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais, após pronunciamento do Legislativo;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) - normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.

*** Alínea “j” revogada pela Emenda 02/2002.**

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto;

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

S E Ç Ã O I V

DAS PROIBIÇÕES

Art. 65 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (06) meses após findas as respectivas funções.

§ 1º - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

§2º- É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 3º-O disposto no art.35 da Lei Complementar 101/2000, não impede o Município de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

§4º-Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta do compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite a aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentaria, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

* parágrafos e incisos do art. 65 com redação determinada pela Emenda 02/2002.

Art. 66 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 66A – É vedado à Prefeitura e a Câmara deixar de fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

* art. 66A e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

CAPÍTULO III

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 67 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 68 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem atribuídos.

§1º - Os veículos pertencentes ao Município deverão ser obrigatoriamente identificados com a numeração sequencial seguida da inscrição “PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRTIA” e a respectiva secretaria ou órgão a que pertence.

§2º - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

* Parágrafos 1º e remuneração do 2º com redação determinada pela Emenda 02/2002.

Art. 69 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, mesmo nos casos de doação e permuta.

a)doação - devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgãos públicos para a finalidade de interesse público comum ou do próprio município poderá ser gravada com simples destinação específica;

b)permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta

nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo,

*** art. 69 e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 70 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 71 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 72 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 73 - O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 70, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

*** parágrafo 3º do art. 73 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 73A - Poderão ser cedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

*** art. 73A com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 74 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feita na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 75 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

I-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV- os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

*** art. 75, incisos e parágrafos com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 76 - A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

*** art. 76 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002**

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive pela Imprensa Oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 77 - As tarifas do serviço público deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração, não podendo os seus reajustes excederem os índices inflacionários oficiais, mediante autorização legislativa.

*** art. 77 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 78 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 79 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 80 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 80A - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal.

§ 1º - imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos do imposto previsto no inciso III.

* Art. 80A, incisos e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 81 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 81A - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as

atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

*** Art. 81A e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 81B - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

*** art. 81B com redação determinada pela Emenda nº 02/2002**

Art. 82 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

S E Ç Ã O I I

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 83 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 83A - Pertencem ao Município:

I- o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

V - vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber nos termos do art. 159, § 3.º da Constituição Federal.

Art. 83A e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 84 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, inclusive dos órgãos da administração indireta, será feita pelo Prefeito, mediante aprovação legislativa.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem insuficientes ou excedentes.

*** Art. 84 e Parágrafo único com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art. 85 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento do domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

*** Parágrafos 1º e 2º do art. 85 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 86 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 87 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 88 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 89 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais em conta remunerada, salvo em casos previstos em lei.

Art. 89A. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

*** Art. 89A e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº02/2002.**

Art. 89B As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - A estimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior às despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

*** art. 89B e parágrafos 1º, 2º e 3º com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 89C - No prazo previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

*** art. 89C com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 89D - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição Federal, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

*** art. 89D, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda 02/2002.**

Art.89E.Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000.

*** art. 89E com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. .89F. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Orgânica, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 89F, incisos e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 89G. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

* art. 89G e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 89H. Para os efeitos desta Lei Orgânica, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

*** art. 89H e parágrafos 1º e 2º com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 89 I. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa do Município total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida em 60 % (sessenta por cento).

Parágrafo único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

*** art. 89 I, incisos, alíneas e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 89J. A repartição dos limites globais do art. 127 da Lei Complementar nº 101/2000 não poderá exceder os seguinte percentuais no Município:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

*** Art. 89J, incisos, alíneas e parágrafo com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 89L - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 89L, incisos e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 89M - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 que houver incorrido no excesso:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 89M, parágrafo único e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

Art. 89N. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa com o pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

*** art. 89N, incisos e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 89 O. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do 5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II- expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III- reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas.

*** art. 89O, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

S E Ç Ã O I I I

DO ORÇAMENTO

Art. 90 - A elaboração e execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

- a) - com a correção de erros ou omissão; ou
- b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§3º - As Emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá o parecer e serão apreciadas na forma regimental.

*** parágrafo 3º do art. 90 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 90A – O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

*** art. 90A com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 91 - O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar a mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art.91A - A lei orçamentaria anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II- o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

*** art. 91A com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 92 - A Câmara não enviando no prazo de 90 dias o projeto de lei orçamentária à sanção, aplica-se o que determina o parágrafo 4º do art. 30 desta Lei.

Art. 93 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

*** Art. 93 revogado por determinação da Emenda 02/2002.**

Art. 94 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 94A - Aplica-se ao projeto de lei orçamentaria, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

*** art. 94A com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 94B - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

*** art. 94B e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 94C - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

*** art. 94C com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 94D - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

*** art. 94D e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 94E - As vedações capituladas no artigo 167 da Constituição Federal são aplicáveis na presente Lei Orgânica.

*** art. 94E com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 94F - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues, na forma do artigo 47, inciso XVII desta Lei Orgânica.

*** art. 94F com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 94G - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

*** art. 94G com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 96 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 96A - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

*** art. 96A com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 97 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 98 - O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 98A - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as peças necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

*** art. 98A e parágrafo único com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 99 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único. As instituições de prestação de serviço de saúde receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

*** parágrafo único do art. 99 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

C A P Í T U L O I I

DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 99 A – E dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência domiciliar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - Para garantia desses princípios fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que a lei regulamentará, assegurando-se a participação popular fretaria por meio de organizações representativas da comunidade.

§ 2º - O poder Público Municipal colocará recursos próprios para a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

*** Capítulo II com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

CAPÍTULO III

DA PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE

Art. 100 - O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, promovendo e executando as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 1º- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º- O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º- As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- a) participação da comunidade;
- b) descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para atendimento e realizações de programas;
- c) integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

§ 4º- É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação do órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

§ 5º- Compete ao Município, na área de assistência social.

- a) formular políticas municipais de assistência social em articulação com a política Estadual e Federal;
- b) legislar e normalizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática, na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípios federais e estaduais;
- c) planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais a nível municipal em articulação com as demais esferas de governo.
- d) registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

§ 6º- A coordenação da Assistência Social do Município será exercida pela Secretaria Municipal da Promoção Social.

§ 7º- Para efeitos de subvenção municipal as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos.

- a) integração dos serviços à política municipal de assistência social;
- b) garantia da qualidade dos serviços;
- c) subordinação dos serviços de fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal da Promoção Social, concessora da Subvenção;
- d) prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
- e) existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários.

§ 8º- A lei assegurará isenção tributária em favor de pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor

carente, ao deficiente, e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública.

*** Parágrafos do Art. 100 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 101 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosa;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - convênios com Escolas Superiores de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Odontologia e outras, visando melhor esclarecimento, e atendimento às classes carentes na prevenção de doenças;

VII - triagem e encaminhamento de pessoas com problemas visuais, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com recursos locais;

VIII - condições de estudos adequados para as pessoas portadoras de deficiência visual.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 101A - **O Município integra, com a União e o Estado, com os recursos da Seguridade Social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações de serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:**

I - **atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;**

II - **participação da comunidade.**

§ 1º - **A assistência à saúde é livre à iniciativa privada:**

a) as Instituições Privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público ou convênio tendo preferências as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

b) é vedado ao Município a destinação de recurso público para auxílio e subvenções às Instituições Privadas com fins lucrativos;

c) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

d) fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor

nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano;

e) combate ao tóxico e alcoolismo; promovendo campanhas no Município, fornecer dados estatísticos a respeito do índice de nati-mortalidade;

f) serviço de assistência à maternidade e campanhas do aleitamento materno;

g) serviço de assistência à infância;

h) combate as moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

i) a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

*** art. 101A , incisos, parágrafos e alíneas com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 102 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 103 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

§ º - A Lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Município, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismo destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, bem como fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

§2º - O Município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento, estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§ 3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

*** Parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 103A O Município integrando o Sistema Único de Saúde (SUS) definido na Constituição Federal, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

§1º - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público municipal dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, nos limites de sua competência, devendo a execução ser feita diretamente ou

através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

§2º - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema estadual de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na prestação das ações, preventivas e curativas.

§3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§4º - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde fixado em sua lei orçamentaria e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde, constituindo-se um Fundo Municipal de Saúde.

*** art. 103A, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

C A P Í T U L O I V

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 104 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sempre a assistência aos idosos, maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade de bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

VII - criação de um conselho municipal, com fundos financeiros, para atender os incisos IV e V.

Parágrafo Único. Nos internamentos de crianças até a idade de doze anos, nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei.

*** inciso VII e parágrafo único do art. 104 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 105 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado no disposto na Constituição Federal.

§ 1º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º - Ao Município cumpre proteger os documentos e as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os documentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, a criação do Conselho Municipal de Cultura, incentivar e apoiar a todas as expressões culturais e artísticas do Município.

*** parágrafo 2º do art. 105 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 106 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular do ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 107 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 108 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente ao ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

§ 3º - Fica o Município autorizado a instalar, nos termos da Constituição Federal e Estadual, a Pré-Escola Municipal.

*** parágrafo 3º do art. 108 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 109 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

§1º - É vedada a cessão de uso de prédios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

§2º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I- comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do Município no caso de encerramento de suas atividades.

§3º - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§4º - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

*** parágrafo 1º, 2º e incisos, 3º e 4º do art. 109 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 110 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplinas dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a

confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

*** parágrafo único do art. 110 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 111 - O Município aplicará, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§1º - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

§2º - São considerados gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino:

I-financiamento do sistema municipal de ensino pré-escolar;

II- colaboração financeira com o sistema estadual de ensino fundamental nos seguintes itens:

- a)cessão de terreno para a construção de escolas;**
- b)reforma e manutenção da rede escolar estadual e municipal;**
- c)adquisição de mobiliário e equipamentos;**
- d)pagamento de pessoal administrativo;**
- e)pagamento de pessoal especializado visando ao enriquecimento circular e pedagógico;**
- f)atualização profissional dos docentes em programas autorizados e supervisionados pelo Estado;**
- g)transporte de alunos;**
- h)transporte de professores de escola da zona rural.**

III- Programa de alfabetização de jovens e adultos;

VI-melhoria da qualidade do ensino médio através de uma política regional integrada com o Estado.

V- financiamento do sistema municipal para criar cursos para alfabetizar adultos.

§3º - É de competência comum da União, Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

§4º - O programa de merenda para os educandos será mantido em regime de colaboração técnica e financeira com o Estado.

§5º - Será garantido ao magistério público municipal, na forma da lei, plano de carreira, com piso salarial e profissional, com ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos.

§ 6º - O Município destinará, no mínimo, 25% de sua receita tributária com a concessão de bolsas de estudos a estudantes regularmente matriculados em cursos de nível universitário

*** parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 111 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

Art. 111A - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará as práticas esportivas formais, como direito de todos.

§1º - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração

social.

§2º - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, e esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

§3º - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

***Art. 111 A, parágrafos e incisos com redação determinada pela Emenda nº02/2002.**

C A P Í T U L O V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 112 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 113 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 114 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 114A - **Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.**

§ 1º - **O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.**

§ 2º - **Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.**

§ 3º - **Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.**

*** art. 114A e parágrafos com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.**

C A P Í T U L O V I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 115 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - disciplinar transporte, carga, descarga, armazenamento de materiais tóxicos, inflamáveis, combustíveis, radioativos, corrosivos e outros que possam constituir fonte de risco em vias públicas bem como disciplinar local de estacionamento ou pernoite destes veículos;

IX - proteger e fiscalizar o meio-ambiente, inclusive, o de trabalho, e combater a poluição em qualquer de suas formas, em cooperação com a União e o Estado;

X - preservar as florestas, a fauna e a flora e os recursos naturais;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - elaborar o Plano Municipal de Meio-Ambiente;

XIII - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas a recuperação da vegetação em áreas urbanas, e das matas ciliares;

XIV- controlar e fiscalizar a produção, estocagem de substâncias, o transporte e comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para qualidade de vida e ao meio-ambiente natural e do trabalho;

XV - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental;

XVI - informar a população sobre os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente;

XVII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou de degradação ambiental;

XVIII - instituir o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

XIX - Destinação dos resíduos domésticos, industriais, hospitalares, e outros, em locais próprios ao seu destino, que não comprometam o bem estar e a saúde da comunidade;

XX – fica vedada a utilização de agro-tóxico, por via aérea, dentro do Município.

* incisos VIII a XX do §1º do art. 115 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas, nos casos de continuidade de infração ou de reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

§ 4º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio-ambiente e os provenientes das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio-Ambiente, na forma da lei.

* parágrafos 3º e 4º do art. 115 com redação determinada pela Emenda nº 02/2002.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 116. A política ambiental do Município será implementada mediante as seguintes diretrizes:

I - elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente, contendo normas e padrões de fiscalização e intervenção de natureza corretiva e punitiva, relativa às diversas formas de poluição e de degradação do meio ambiente, inclusive do ambiente de trabalho;

II- proteção especial a área de proteção aos mananciais localizados no Município, inclusive mediante o estabelecimento de normas de uso e ocupação do solo, suplementarmente à legislação estadual, a elaboração de zoneamento ambiental e adoção de medidas de controle de fiscalização, observadas as normas estaduais e federais cabíveis;

III- elaboração e implantação de plano de manejo, nos parques municipais e demais unidades de conservação, observadas as normas estaduais e federais pertinentes;

IV- criação de unidades de conservação permanente estabelecidas pela legislação ambiental, a nível municipal;

V- preservação e restauração da diversidade e da integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, a nível local e fiscalização das entidades voltadas à pesquisa e manipulação genética;

VI - proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade e fiscalização da extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VII - registro, acompanhamento, fiscalização e regulamentação das concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII - requisição de auditorias periódicas nos sistemas de controle de poluição e de prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;

IV- incentivo e auxílio técnico às associações e movimentos de proteção ao meio-ambiente;

X- estímulo à realização de consórcios e convênios intermunicipais para a realização de obras e atividades visando à melhoria do meio-ambiente e, em especial, à despoluição de algum de nossos rios;

XI- realização de inventários específicos das condições ambientais de áreas degradadas ou sob ameaça de degradação ambiental.

Art. 117 - E vedada:

I - a contratação de serviços e obras, pela administração direta ou indireta, de empregos que descumpram as normas de preservação ambiental, de segurança do trabalho e de proteção à saúde;

II - a instalação de indústria de equipamento bélico de armamentos e de qualquer material com finalidade não pacíficas ou bélicas.

Art. 118 - Lei municipal instituirá o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo, com funções deliberativas, composto, particularmente por representantes do Poder Público, de entidades ambientalísticas e da sociedade civil.

Parágrafo Único. E de atribuição precípua do Conselho a que se refere este artigo o julgamento de qualquer projeto, público ou privado, que represente significativo impacto ambiental, devendo, para tanto, considerar a manifestação de entidades ou de representantes da população atingida, inclusive através da realização de audiências públicas convocadas para este fim.

*** capítulo VII, artigos 116, 117 e 118 acrescidos pela Emenda 02/2002**

C A P Í T U L O V I I I

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 119 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito Estadual.

Art. 120 - O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

Art.121 - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor.

II- Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligados aos poderes Municipais.

Art. 122 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II- planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III- dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV- fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor, quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V - representar às autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

Art. 123 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

I - um representante:

- a)do Poder Executivo local;**
- b)do Poder Legislativo local;**
- c)de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;**
- d)por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;**
- e)por entidades associativas de moradores ou suas representações locais de forma mutuamente exclusiva;**
- f)do Ministério Público;**
- g)da Delegacia de Polícia.**

II- Um suplente para cada membro.

Art. 124 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior para que indiquem seus suplentes.

Art. 125 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

Art. 126 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 127 - A defesa do consumidor será feita mediante:

- I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;**
- II- atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor, por meio de órgãos especializados;**
- III- pesquisas, informação, divulgação e orientação ao consumidor;**
- IV- fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;**
- V - estímulo à organização de produtores rurais;**
- VI - assistência jurídica para o consumidor carente;**
- VII- proteção contra a publicidade enganosa;**
- VIII- apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;**
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;**
- X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.**

*** capítulo VIII, artigos 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127, acrescidos pela Emenda 02/2002**

CAPÍTULO IX

DA HABITAÇÃO

Art. 128 - O Município promoverá, em convênio com a União, com o Estado e órgãos oficiais ou particulares afeto ao sistema, programas de construção de moradias populares e de melhoria das condições habitacionais, consideradas as normas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Art. 129 - O Município criará um Fundo Municipal para a Habitação com o objetivo de atender ao disposto no artigo anterior, na parte que lhes cabe, com recursos provindos das seguintes fontes:

I - verbas orçamentarias;

II - vinte e cinco por cento da arrecadação do IPTU incidente sobre terrenos não edificados;

III - outras fontes legais.

Art. 130 - Os programas habitacionais atenderão, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, os candidatos à moradia popular pela ordem expressa e pública de sua inscrição junto ao Órgão competente.

Art. 131 - Fica estabelecido que, nos programas habitacionais promovidos pelo Município, dez por cento das moradias serão destinadas ao serviço público municipal, que se inscreverá por regulamento específico, privilegiando aquele que contar maior tempo de serviço público ao Município de Santa Vitória e, a seguir, aquele que se apresentar com maior número de filhos de quatorze anos.

Art. 132 - Os convênios mencionados nos artigos 190 e os programas de construção de moradias populares pelo Fundo Municipal para habitação, deverão ter aprovação legislativa.

Art. 133 - Fica assegurado amplo acesso da população às informações sobre os programas habitacionais e melhoria das condições de habitação.

Art. 134 - Fica assegurado nas construções populares, a Fundos Econômicos do Município, o direito à participação da população de baixa renda (até dois salários mínimos regionais) como limite máximo.

*** Capítulo IX, arts. 128 a 134 acrescidos pela Emenda 02/2002.**

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 135 - Cabe ao Município:

I- apoiar a produção agrícola, através de:

- a) promoção de assistência técnica;
- b) instalação de estação municipal de fomento;
- c) implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas;
- d) criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II- apoiar a circulação da produção agrícola, através de:

- a) estímulo à criação de canais alternativos de comercialização;
- b) construção e manutenção de estradas vicinais;
- c) administração do matadouro municipal, e;
- d) criação e administração do armazém comunitário.

III- promover a melhoria das condições do homem do campo, através de:

- a) manutenção de equipamentos sociais na zona rural;
- b) garantia dos serviços de transporte coletivo rural;
- c) formação de agentes rurais de saúde;
- d) estímulo à formação de um conselho agrícola municipal.

IV- incentivar o associativismo.

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal.

Art. 136 - O Município elaborará plano diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter: diagnóstico da realidade rural do município; soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário; fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação.

Art. 137 - O município apoiará e incentivará o cooperativismo e o associativismo como instrumentos de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços e assistência mútua.

Art. 138 - Caberá ao Poder Público Municipal, na forma da lei, organizar o estabelecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

Art. 139 - O transporte de trabalhadores rurais e urbanos deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

*** capítulo X, artigos 135, 136, 137, 138 e 139 acrescidos pela Emenda 02/2002.**

C A P Í T U L O X I

DA CONSULTA POPULAR

Art. 140 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 141 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta

dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 142 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores do município.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - E vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 143 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

*** capítulo XI, artigos 140, 141, 142 e 143 acrescidos pela Emenda 02/2002.**

C A P Í T U L O X I I

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 144 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - as dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgãos equivalentes, se for o caso;

III- prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos

V- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidades e órgãos em que estão lotados, e em exercício.

Art. 145 - É vedado ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal,

assumirem por qualquer forma, compromissos financeiros, para a execução de programas ou projetos, após o término de seus mandatos, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito, os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem nenhum prejuízo da responsabilidade do Prefeito e do Presidente da Câmara.

§ 3º - Também serão nulas, todas as doações que ocorrerem após as eleições municipais, bem como a cessão em comodato e a permuta dos bens pertencentes ao patrimônio municipal.

*** capítulo VII, arts. 144 e 145 acrescidos pela Emenda 02/2002.**

ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Fica assegurada a existência de outras formas de participação popular além daquelas previstas na Lei Orgânica, com a denominação de **Conselhos.**

Art. 2º - O Poder Executivo obriga-se, observada as vantagens econômicas a instalar nos principais acessos intermunicipais postos de fiscalização.

Art. 3º - O Poder Executivo dentro de 90 dias da promulgação da presente lei fará implantar uma cooperativa entre os funcionários públicos municipais para fornecimento de cestas básicas de alimentação e higiene.

Art. 4º - O Executivo Municipal, observados os limites orçamentários, fica obrigado pelo fornecimento de medicamentos e exames laboratoriais e clínicos aos cidadãos comprovadamente residentes no Município e que sejam pobres no sentido legal.

Art. 5º - O executivo determinará as áreas de preservação ecológica para proteção de recursos materiais tanto na zona rural como urbana.

Art. 6º - O Executivo fará implantar programas municipais de incentivo e orientação na criação de animais de pequeno porte produtores de leite e carne.

Art. 7º - O Executivo implantará programas municipais para o apoio à prática de esportes e lazer, criando condições adequadas, especialmente aos jovens.

Art. 8º - Nenhuma criança com menos de seis (06) anos e nenhum idoso acima de setenta (70) anos ficará sem receber do Poder Público Municipal, se comprovadamente pobre, a quantidade necessária de leite para sua exigência nutricional.

Parágrafo Único - A verba destinada ao custo da manutenção do programa de que trata o presente artigo, constará obrigatoriamente na Lei Orçamentária.

Art. 9º - Dispensa-se a exigência de alvará ou licenciamento para o funcionamento de templos religiosos, proibindo-se a limitação de distância para a sua localização.

***Art. 9º do ato das disposições finais e transitórias com redação determinada pela Emenda nº02/2002.**

Esta lei entra em vigor na data de sua promulgação.
Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 1.990.

DR. AILSON M. SANTOS
*** Presidente da Câmara ***

ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA, M.G.

Dr. Ailson Martins dos Santos
Presidente

Adalto Ribeiro Franco
Vice-Presidente

Roberto Lopes de Assis
1º Secretário

Mauro Pereira dos Santos
2º Secretário

Comissões

Magna

Presidente - Nivaldo Domingos da Silva
Vice-Pres. - Paulo Cabral de Lima
Relator - Adalto Ribeiro Franco
Relator Adjunto - Roberto Lopes de Assis

da Organização Municipal

Presidente - Mauro Pereira dos Santos
Relator - Aramis Pedro de Oliveira
Relator Adjunto - Jairo Rodrigues de Freitas

da Organização dos Poderes

Presidente - Luismar Pereira
Relator - Roberto Lopes de Assis
Relator Adjunto - Antão Santa Rosa de Medeiros

da Organização Administrativa

Presidente - Paulo Cabral de Lima
Relator - Aramis Pedro de Oliveira
Relator Adjunto - Mauro Pereira dos Santos

da Ordem Econômica Social

Presidente - Jeovaks José dos Santos
Relator - Luismar Pereira
Relator Adjunto - Aramis Pedro de Oliveira

Dr. Ailson Martins dos Santos
Presidente

Adalto Ribeiro Franco
Vice-Presidente

Roberto Lopes de Assis
1º Secretário

Mauro Pereira dos Santos
2º Secretário

Antão Santa Rosa de Medeiros
Vereador

Aramis Pedro de Oliveira
Vereador

Jairo Rodrigues de Freitas
Vereador

Jeovaks José dos Santos
Vereador

Luismar Pereira
Vereador

Nivaldo Domingos da Silva
Vereador

Paulo Cabral de Lima
Vereador

A EMENDA REVISIONAL 002/2002 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA/MG, FOI ELABORADA, APROVADA E PROMULGADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2002, NA SEGUINTE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL:

GILTO DE OLIVEIRA BORGES
Presidente

REGINALDO DONIZETE OLIVEIRA
Vice-Presidente

RENATO JOSÉ DE PAULA
Secretário

ALMIR JOSÉ DA COSTA BERNARDES
1º Sec./Tesoureiro

Demais Vereadores:

ANTÔNIO JOSÉ DE QUEIROZ

DONIZETE BARBOSA DE FREITAS

FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA

IARA MARIA FRANZÃO FERREIRA

JOÃO BATISTA DE MIRANDA

JOÃO DE DEUS DE LIMA

JOÃO VALCY DE MEDEIROS